



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 844 / 2017

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL
DE CONCESSÃO DE BOLSA-ESTUDO.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o qual se destina à concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino com sede no Município de Pouso Alegre bem como oportunidades de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal ou em outros órgãos públicos conveniados.

Art. 2º As bolsas de estudo serão concedidas segundo o critério social, contemplando alunos de baixa renda, bem como segundo o critério meritório, contemplando alunos de elevado desempenho escolar, na proporção de cinquenta por cento para cada grupo, sempre atreladas à realização de estágio em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º Os recursos necessários para a manutenção do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo respeitarão a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§ 1º A quantidade de bolsas a serem disponibilizadas será definida pelo Poder Executivo, limitada ao valor da dotação orçamentária específica.

§ 2º Às pessoas com deficiência devem ser asseguradas 10% (dez por cento) das bolsas e das oportunidades de estágio oferecidas.

§ 3º O valor da bolsa não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior - IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º As bolsas de estudo segundo o critério social serão concedidas a estudantes cuja renda familiar *per capita* bruta não exceda o valor de três salários mínimos.

§ 1º Entende-se como renda familiar *per capita* bruta a divisão entre a renda bruta mensal do grupo familiar pelo número de pessoas residindo na mesma moradia do candidato.

§ 2º Entende-se como renda bruta mensal o somatório de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composto pelo valor bruto de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, benefícios sociais, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 3º Entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato, desde que:

I – sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes vínculos de parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou dependente sob termo de guarda/tutela/curatela, enteado(a), irmão(ã) ou avô(ó).

II – para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição familiar da renda bruta mensal familiar;

III – para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

Art. 5º As bolsas de estudo segundo o critério do desempenho escolar serão concedidas a estudantes classificados entre os trinta por cento de melhor aproveitamento na IES, considerada a média das notas obtidas no período letivo imediatamente anterior.

§ 1º Para os candidatos matriculados no primeiro período do curso, será considerada a classificação do processo vestibular ou, na sua falta, a nota obtida no ENEM.

§ 2º Havendo excedente de bolsas direcionadas à concessão segundo o critério social, elas poderão ser destinadas à concessão segundo o critério meritório, devendo retornar ao grupo de origem ao final do período de vigência do benefício.

Art. 6º Não poderão concorrer à bolsa, e perderão o benefício, se já concedido, segundo qualquer dos critérios de concessão, os estudantes que:

I – tiverem mais de duas dependências em disciplinas;

II – forem reprovados por frequência em qualquer disciplina do curso;

III – já possuírem diploma de curso superior;

IV – exercerem atividade remunerada;

V – forem beneficiários de outra bolsa;

VI – não cumprirem adequadamente as tarefas relacionadas ao estágio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

VII – não comprovarem residência fixa no Município de Pouso Alegre há pelo menos dois anos;

VIII – prestarem, em qualquer momento, informações falsas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 7º A seleção dos candidatos será realizada em conjunto pela IES e pelo Município, por meio da Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo.

§ 1º À IES caberá proceder à pré-seleção dos candidatos, em número equivalente a, no mínimo, o dobro e, no máximo, o triplo do número de bolsas disponíveis para cada critério de concessão, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º À Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas do Município caberá proceder à seleção dos bolsistas entre os pré-selecionados da IES.

§ 3º Na hipótese do artigo 9º, §1º, desta Lei, a seleção dos bolsistas, após pré-seleção da IES, será conduzida pelo próprio órgão concedente do estágio.

§ 4º Incumbe à IES promover ampla divulgação do processo seletivo para concessão de bolsas e oportunidades de estágio no âmbito do Programa Municipal de Concessão de Bolsas-Estudo, especialmente quanto ao período de inscrição, seleção e divulgação de resultados, bem como a documentação e demais requisitos necessários à participação neste Programa.

§ 5º Salvo quando pretenderem concorrer à bolsa em outra categoria, os beneficiários do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo nos anos anteriores ficam dispensados do processo de pré-seleção, devendo apresentar requerimento de renovação diretamente à Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas do Município ou ao órgão concedente do estágio, nos termos do artigo 9º, §1º, durante o prazo de inscrição, comprovando a manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por cinco membros efetivos, sendo dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, todos indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Comissão de Seleção e Acompanhamento estabelecerá critérios de seleção compatíveis com os objetivos desta Lei, podendo se valer, para verificação da condição social dos candidatos, daqueles adotados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES do governo federal.

§ 2º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo poderá promover, a qualquer tempo, visitas domiciliares para comprovar ou confirmar as condições exigidas no Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo e/ou a veracidade das informações.

§ 3º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo poderá convocar candidatos para entrevista.

§ 4º Ao final dos trabalhos de cada processo seletivo, a Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo elaborará relatório contendo uma síntese do trabalho realizado, a relação dos candidatos selecionados e dos excedentes, em número equivalente a dez por cento dos contemplados.

§ 5º O candidato que obtiver o benefício por meios fraudulentos, desde que confirmados pela Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos após processo administrativo regular com direito à



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

defesa, será penalizado com o cancelamento do benefício e ressarcirá o Município com a devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 6º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos disponibilizará um endereço de e-mail para a realização de denúncias, responsabilizando-se pelo sigilo das informações.

Art. 9º A concessão das bolsas de estudo é atrelada à realização de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal, observada a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A realização do estágio em outros órgãos públicos será possível mediante a formalização de convênios ou parcerias.

§ 2º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

Art. 10. Os estudantes beneficiados apresentarão, trimestralmente, à Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo relatório de atividades do estágio, subscrito por seu supervisor imediato, bem como comprovação de frequência e aproveitamento nos respectivos cursos, sob pena de ter o benefício cancelado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.637/2007 e nº 5.023/2010.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de Março de 2017.


Adriano da Farnácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Municipal de
Concessão de Bolsa-Estudo.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regula o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o qual se destina à concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino com sede no Município de Pouso Alegre bem como oportunidades de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal ou em outros órgãos públicos conveniados.

Art. 2º. As bolsas de estudo serão concedidas segundo o critério social, contemplando alunos de baixa renda, bem como segundo o critério meritório, contemplando alunos de elevado desempenho escolar, na proporção de cinquenta por cento para cada grupo, sempre atreladas à realização de estágio em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º. Os recursos necessários para a manutenção do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo respeitarão a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§1º. A quantidade de bolsas a serem disponibilizadas será definida pelo Poder Executivo, limitada ao valor da dotação orçamentária específica.

§2º. Às pessoas com deficiência devem ser asseguradas 10% (dez por cento) das bolsas e das oportunidades de estágio oferecidas.

§3º. O valor da bolsa não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior - IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º. As bolsas de estudo segundo o critério social serão concedidas a estudantes cuja renda familiar *per capita* bruta não exceda o valor de três salários mínimos.

§1º. Entende-se como renda familiar *per capita* bruta a divisão entre a renda bruta mensal do grupo familiar pelo número de pessoas residindo na mesma moradia do candidato.

§2º. Entende-se como renda bruta mensal o somatório de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composto pelo valor bruto de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, benefícios sociais, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.



§3º. Entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato, desde que:

I - Sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes vínculos de parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou dependente sob termo de guarda/tutela/curatela, enteado(a), irmão(ã) ou avô(ó).

II – Para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição familiar da renda bruta mensal familiar;

III – Para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

Art. 5º. As bolsas de estudo segundo o critério do desempenho escolar serão concedidas a estudantes classificados entre os trinta por cento de melhor aproveitamento na IES, considerada a média das notas obtidas no período letivo imediatamente anterior.

§1º. Para os candidatos matriculados no primeiro período do curso, será considerada a classificação do processo vestibular ou, na sua falta, a nota obtida no ENEM.

§2º. Havendo excedente de bolsas direcionadas à concessão segundo o critério social, elas poderão ser destinadas à concessão segundo o critério meritório, devendo retornar ao grupo de origem ao final do período de vigência do benefício.

Art. 6º. Não poderão concorrer à bolsa, e perderão o benefício, se já concedido, segundo qualquer dos critérios de concessão, os estudantes que:

I – Tiverem mais de duas dependências em disciplinas;

II – Forem reprovados por frequência em qualquer disciplina do curso;

III – Já possuírem diploma de curso superior;

IV – Exercerem atividade remunerada;

V – Forem beneficiários de outra bolsa;

VI – Não cumprirem adequadamente as tarefas relacionadas ao estágio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

VII – Não comprovarem residência fixa no Município de Pouso Alegre há pelo menos dois anos;

VIII – Prestarem, em qualquer momento, informações falsas.

Art. 7º A seleção dos candidatos será realizada em conjunto pela IES e pelo Município, por meio da Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo.

§1º. À IES caberá proceder à pré-seleção dos candidatos, em número equivalente a, no mínimo, o dobro e, no máximo, o triplo do número de bolsas disponíveis para cada critério de concessão, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§2º À Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas do Município caberá proceder à seleção dos bolsistas entre os pré-selecionados da IES.

§3º. Na hipótese do artigo 9º, §1º, desta Lei, a seleção dos bolsistas, após pré-seleção da IES, será conduzida pelo próprio órgão concedente do estágio.



§4º. Incumbe à IES promover ampla divulgação do processo seletivo para concessão de bolsas e oportunidades de estágio no âmbito do Programa Municipal de Concessão de Bolsas-Estudo, especialmente quanto ao período de inscrição, seleção e divulgação de resultados, bem como a documentação e demais requisitos necessários à participação neste Programa.

§5º. Salvo quando pretenderem concorrer à bolsa em outra categoria, os beneficiários do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo nos anos anteriores ficam dispensados do processo de pré-seleção, devendo apresentar requerimento de renovação diretamente à Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas do Município ou ao órgão concedente do estágio, nos termos do artigo 9º, §1º, durante o prazo de inscrição, comprovando a manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por cinco membros efetivos, sendo dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, todos indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento estabelecerá critérios de seleção compatíveis com os objetivos desta Lei, podendo se valer, para verificação da condição social dos candidatos, daqueles adotados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES do governo federal.

§2º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo poderá promover, a qualquer tempo, visitas domiciliares para comprovar ou confirmar as condições exigidas no Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo e/ou a veracidade das informações.

§3º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo poderá convocar candidatas para entrevista.

§4º. Ao final dos trabalhos de cada processo seletivo, a Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo elaborará relatório contendo uma síntese do trabalho realizado, a relação dos candidatos selecionados e dos excedentes, em número equivalente a dez por cento dos contemplados.

§5º. O candidato que obtiver o benefício por meios fraudulentos, desde que confirmados pela Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos após processo administrativo regular com direito à defesa, será penalizado com o cancelamento do benefício e ressarcirá o Município com a devolução dos valores indevidamente recebidos.

§6º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos disponibilizará um endereço de e-mail para a realização de denúncias, responsabilizando-se pelo sigilo das informações.

Art. 9º. A concessão das bolsas de estudo é atrelada à realização de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal, observada a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§1º. A realização do estágio em outros órgãos públicos será possível mediante a formalização de convênios ou parcerias.

§2º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.



Art. 10. Os estudantes beneficiados apresentarão, trimestralmente, à Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo relatório de atividades do estágio, subscrito por seu supervisor imediato, bem como comprovação de frequência e aproveitamento nos respectivos cursos, sob pena de ter o benefício cancelado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.637/2007 e nº 5.023/2010.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 2 de março de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o já existente Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, atualmente disciplinado pela Lei Municipal nº 4.637/2007. Neste sentido, em adição à concessão de bolsas de estudo segundo o critério social, que visa contemplar estudantes de baixa renda, introduz-se a concessão de bolsas de estudo segundo o critério meritório, a fim de contemplar também aqueles estudantes com elevado desempenho acadêmico, o que se mostra importante para o reconhecimento e o estímulo aos melhores alunos de cada curso.

A propositura também busca adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil; e à Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Em nosso Município, como é sabido, são oferecidos cursos superiores nas mais diversas áreas do conhecimento, como ciências contábeis, direito, educação física, enfermagem, engenharia, farmácia, fisioterapia, nutrição, odontologia, pedagogia, psicologia, entre outros, e a complexidade e amplitude das atividades desenvolvidas pela Administração Pública acaba por propiciar valiosas oportunidades de estágio para os estudantes dos diversos cursos.

O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, integra o itinerário formativo do educando, propiciando a aquisição de competências próprias da futura atividade profissional, com vistas ao desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

Por outro lado, também a Administração Pública é beneficiada pela presença dos estagiários, que contribuem para o constante aperfeiçoamento e atualização das rotinas de trabalho e a maior eficiência dos serviços públicos, criando-se uma *interface* permanente com os centros de ensino e pesquisa estabelecidos no Município.

Além de atender aos parâmetros da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que constitui a lei geral do estágio de estudantes, a presente propositura limita o valor a ser pago pelo Município, a título de bolsa, ao percentual de 90% da mensalidade escolar, o que representará importante contribuição para o custeio dos estudos, sem, todavia, isentar o beneficiário de uma pequena contrapartida, trazendo seriedade ainda maior para o trato de seus compromissos com a instituição de ensino e com a Administração Pública.



A possibilidade de celebração de convênios para que os estagiários atuem em outros órgãos públicos, por sua vez, poderá contribuir para a colaboração do governo municipal com a Justiça Estadual e Federal estabelecidas em Pouso Alegre, bem como com o Ministério Público, entre outros. Atualmente, essa contribuição se dá pela cessão de servidores efetivos do Município, o que onera excessivamente os cofres públicos e acaba por prejudicar as atividades próprias da Prefeitura. Por meio do convênio, essa colaboração poderá ser feita por meio da disponibilização de estagiários, que encontrarão oportunidades valiosas de formação profissional, ao mesmo tempo em que o auxiliarão em atividades de extrema importância para a população local, com menores ônus para o Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre, 2 de março de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Ref.: Projeto de Lei nº 844/2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0,31 %
Exercício 2018:	00 %
Exercício 2019:	00 %


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 2 de março de 2017.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 844/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 844/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA DE ESTUDO***”.

O Projeto de lei em análise tem a finalidade de implantar o programa municipal de bolsa de estudo, vinculado a Secretaria de Educação, para concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino, com sede no município, bem como oportunidades de estágio em órgãos da administração pública.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que “**competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”



É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), a competência privativa do Prefeito Municipal, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

A forma está adequada na medida em que, o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para legislar sobre matérias de seu exclusivo interesse conforme, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, quanto a competência e forma não existem obstáculos legais à tramitação do P.L. em tela. Cumpre ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou declaração de estimativa de impacto financeiro e

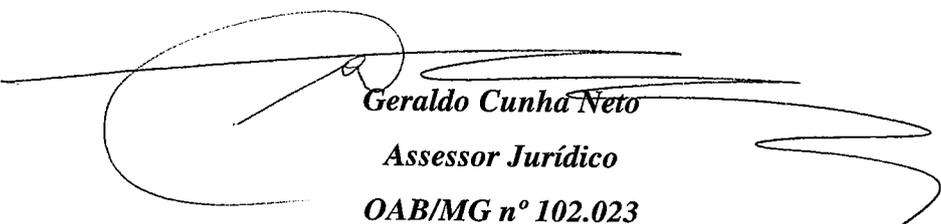


“declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Quanto ao quórum necessário, temos a esclarecer que para a aprovação do PL em análise é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 844/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer é de caráter opinativo e a decisão final à respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

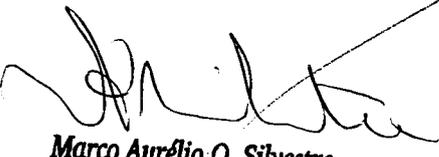
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio O. Silvestre

Matrícula: 586
Diretor de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 844/2017 QUE “ DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSA –ESTUDO”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei nº 844/2017, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo “dispor sobre o programa municipal de concessão de Bolsa- Estudo”, que visa aperfeiçoar o já existente programa de concessão de Bolsa-Estudo, atualmente disciplinado pela Lei n 4.637/2007. Neste sentido em adição a concessão de bolsas de estudo segundo o critério social, que visa contemplar estudantes de baixa renda, introduz-se a concessão de bolsas de estudo segundo critério meritório, a fim de contemplar também aqueles estudantes com elevado desempenho acadêmico, o que se mostra importante para o reconhecimento e estímulo aos melhores alunos de cada curso.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 844/2017.**

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº844/2017** que “ **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA DE ESTUDO**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Educação, cultura Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta relatoria constatou que o projeto atende de forma integral aos requisitos de tramitação e iniciativa, ficando inclusive aqui registrado o louvor pela necessidade do projeto, que beneficiará muitos jovens estudantes do município. Salientamos, contudo, que os editais que regulamentarão a concessão do benefício sejam de absoluta clareza para resguardar direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

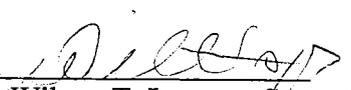
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL Ao DO PROJETO DE LEI 844/2017.**


Vereadora Profª Mariléia
Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator


Vereador Wilson T. Lopes - Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 16 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 844 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Nº 844/2017 em epígrafe tem por objetivo a criação do Programa Bolsa de Estudos, vinculado à Secretária Municipal de Educação. O programa atenderá os universitários residentes no município e que estejam devidamente matriculados em Instituições de Ensino Superior com sede no município de Pouso Alegre/MG.

O sistema adotado para a concessão das bolsas de estudo e bolsa estágio obedecerão aos critérios sociais para alunos de baixa renda, bem como o critério meritório, para alunos de notório desempenho escolar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69, II do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária de opinar sobre planos e programas municipais.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Após análise do presente Projeto de Lei Nº 844/2017, a Comissão verificou que a proposta encontra-se com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de março de 2017.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Dito Barbosa
Secretário